

PROCESSO Nº 13.102-4/2012
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
INTERESSADOS: JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA, ROBERTA MEZALIRA VENTUROSO e VILMAR BOSA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 32(trinta e duas) irregularidades, sendo atribuídas ao gestor 11 (onze) irregularidades de natureza grave, 20 (vinte) irregularidades sem classificação e 01 (uma) irregularidade de natureza grave a Presidente da Comissão de Licitação, todas segundo a Resolução nº 17/2010.

A - Quanto as irregularidades atribuídas ao gestor, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva.

I - Irregularidades de natureza grave:

9.1. DB.02. Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

- Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados, com exceção de alguns pagamentos de serviços realizados pela Prefeitura que não tiveram o Imposto de renda deduzidos na fonte (art. 11, LRF). Valor dos serviços – R\$ 11.200,00 - Item **3.1.2.**

Divirjo do Ministério Público quanto a reclassificação da irregularidade nesta oportunidade de DB02 para DB14, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que o gestor foi citado na forma como se encontra a classificação no Relatório Técnico Preliminar.

Os argumentos da defesa sanaram parcialmente a irregularidade inicialmente apontada, mantendo-se em relação ao pagamento à empresa Svierk & Cia Ltda – ME – Recibo 150/12, no valor de R\$ 5.700,00, sendo que nada foi justificado pelo gestor.

A Equipe Técnica manteve também quanto ao pagamento feito ao Sr. Luís Carlos dos Santos, vez que a natureza do mesmo não é indenizatória, como alega a defesa por se tratar de desapropriação, há incidência do referido tributo federal, conforme exigência do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 120, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 84 de 11 de outubro de 2001, arts. 24 e 28. Valor do pagamento da desapropriação conforme OP 3098 – 05/09/12 – 5.500,00.

Comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, que os argumentos do gestor quanto a não retenção de imposto de renda ao pagamento feito ao Sr. Luís Carlos dos Santos a título de desapropriação, tem natureza indenizatória, merecem acolhida, considerando que tal situação não configura ganho patrimonial, por este também ser o entendimento nos nossos Tribunais.

Assim, mantém-se impropriedade somente quanto à empresa Svierk & Cia Ltda -ME, no valor de R\$ 5.700,00 (Recibo 150/12), cabendo aplicação multa e condenação ao gestor para que, uma vez dispondo da obrigação legal de reter os Impostos de Renda diretamente na fonte e não o fez, efetue o recolhimento do referido imposto aos cofres do município de Novo Mundo, nos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal.

9.2. JB.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964).

9.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) no valor de R\$ **85.867,56** – Item 3.2.13.

O gestor apresenta na defesa os documentos de fls. 2098/2149TCE/MT para demonstrar a regularidade das citadas despesas, requerendo o afastamento formal da mesma nos mencionados processos de despesas.

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos da defesa, afirmando que tais documentos deveriam constar nos processos de despesas.

Ainda, destacou que vários itens desta irregularidade o gestor não apresentou justificativas.

O Ministério Público de Contas informa que "o processamento da despesa pública, no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, está na contramão do princípio da eficiência, que exige atos e práticas de boa gestão pública. Compulsando os autos, verifica-se falhas na fase de empenho (empenho emitido posteriormente à realização da despesa - fls. 146), na fase de liquidação: a) (pagamentos efetuados sem a devida comprovação mediante nota fiscal – fls. 180), b) emissão de relatórios de cumprimento de objeto tardios (fls. 180); c) não retenção de tributos etc."

Assim, mantém-se a impropriedade, por afrontar a Lei Nº 4.320/64.

9.2.2. sanada.

9.2.3. Clonagem de CNPJ caracterizando falsificação de documentos e desvio de recursos, no valor de R\$ 313,25 – Item 3.2.19.

Informa o gestor que o documento fiscal, CNPJ em duplicidade, fora encaminhado por servidor nos processos de prestação de contas de adiantamento/diária.

Sabe-se que cabe a Prefeitura na prestação de Contas analisar tais documentos para aprovação.

O Ministério Público de Contas opina “pela manutenção da irregularidade e

pela aplicação de multa ao gestor, bem como pela determinação para que, por meio da via adequada, o gestor exija dos servidores envolvidos a devolução dos valores pagos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, após encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária.”

Assim, mantém-se a irregularidade.

9.2.4. Recibo de Pagamento a Autônomo, no valor de R\$ 16.012,70, emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo, em nome de Ricardo Marques Gomes, com valor maior que o empenhado em R\$ 787,70 – Item 3.4.3.

O gestor justifica o apontamento alegando que o recibo de pagamento a autônomo emitido no valor bruto de R\$22.650,00 foi resultante dos seguintes valores:

- Saldo remanescente da NE nº 174/2011(Restos a Pagar) – R\$ 7.425,00
- Nota de Empenho nº 75/2012 - R\$ 15.225,00
- Retenções Tributárias - (R\$ 6.637,30)
- = Saldo Líquido - R\$ 16.012,70

Os argumentos do gestor não tem o condão de afastar a irregularidade, vez que o valor do Restos a Pagar não foi comprovado e tal valor não pode constar do recibo emitido em 2012, sendo que o serviço foi prestado em 2011.

O Ministério Público de Contas opina que “diante da ausência de comprovação do pagamento, entendemos pela determinação de Instauração de Tomada de Contas para apurar se o valor de R\$ 7.425,00 não foi pago no exercício de 2011, solicitando-se, assim, que o gestor comprove a inscrição do valor em restos a pagar.”

Assim, mantém-se a irregularidade.

Dessa forma, comungo do entendimento ministerial e mantém-se as irregularidades nos itens apontados, com aplicação de multa e determinação para que se instaure Tomada de Contas Especial e exija-se dos servidores a devolução do valor de R\$ 313,25 pagos indevidamente pelo gestor e também se adote a mesma medida para apurar se o valor de R\$ 7.425,00 não foi pago no exercício de 2011, solicitando-se, assim, que o gestor comprove a inscrição do valor em restos a pagar, ainda com determinação legal para que se observe os estágios da despesa.

9.3. JB.03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

- pagamentos das despesas não foram efetuados após sua regular liquidação no valor de R\$88.400,00 (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – Item 3.2.15.

O gestor apresenta na defesa os documentos de fls. 2164/2212TCE/MT para demonstrar a regularidade na liquidação das citadas despesas, requerendo a aplicação do princípio da convalidação.

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos da defesa, afirmando que tais documentos deveriam constar nos processos de despesas.

Ainda, destacou que vários itens desta irregularidade o gestor não apresentou justificativas.

Assim, mantém-se a impropriedade pela aplicação de multa ao gestor, com determinação legal para que se observe os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do que dispõe os arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320, de 1964.

9.4. Sanada.

9.5. Sanada.

9.6. HB.04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93. (REINCIDENTE))

- A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) - Item 3.4.8.

Os argumentos da defesa não tem o condão de sanar a irregularidade, vez que o gestor apenas informa que a Portaria nº 179/2012, fls. 2272-TCE/MT, demonstra que houve a designação de um servidor e apresenta 04 (quatro) declarações às fls.16/20 TCE/MT que constam o estado das obras, se estavam em execução ou paralisadas.

Não há relatório de acompanhamento e fiscalização dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei Nº 8.666/93.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar a Lei Nº 8.666/93, com aplicação de multa e determinação.

9.7. NB.03.Diversos. Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

• **9.7.1.** No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional, sendo que o valor pago foi de R\$ 35.506,27 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.3.

• **9.7.2.** No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade no total de R\$ 110.350,00 excederam a média (R\$ 44.921,00) dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.4.

O gestor afirma que o valor total da despesa, diz respeito a publicações de editais e outros na imprensa oficial, sendo que tal publicidade em nada afeta questões eleitorais.

A Equipe Técnica informa que a documentação anexada pelo mesmo às fls. 2219 a 2250 TCE/MT, comprova que de fato a Legislação Eleitoral foi desobedecida, sendo que consta as seguintes atividades municipais, que foram objeto de publicidade:

- VT conscientização contra dengue;
- VT Turismo Parque Cristalino;
- VT Início dos treinamentos esportivos;
- VT inscrições de vários cursos oferecidos pela Assistência Social;
- VT campanha de vacinação;
- VT de copas de futebol;
- VT visita do representante do Governador para entrega de casas populares;
- VT de vários cursos oferecidos pela assistência social;
- VT entrega de geladeiras;

– Fotos: captação de água, entrega de casas populares, estradas recuperadas, iluminação pública, e várias outras obras realizadas em 2012.

Ainda a mesma Equipe informa que o gestor anexou também, às fls. 2251/2264 TCE/MT, diversos DVD's, entretanto, estes encontram-se identificados de maneira que não há como saber o conteúdo dos mesmos, como: VTS maio, junho, setembro, agricultura e comunicados.

Consta também cópia de jornais “on line” às fls. 2266/2267-TCE/MT, sendo que ambas as matérias possuem características de promoção pessoal contrária a legislação eleitoral.

Em relação ao item **9.7.2**, onde o gestor alega que foram somados nos valores as publicações de atos oficiais, porém, não há documentos que comprovem tal alegação.

• **9.7.3.** Distribuição de doações, contrariando o disposto no § 10º do artigo 73 da Lei nº 9504/97 – Item 3.14.6.

O gestor alega que em relação a distribuição de cobertores, o Governo do Estado possui um programa de amparo aos necessitados do qual a Prefeitura Municipal é parceira, conforme documentos às fls. 2274/2309-TCE/MT.

Também apresenta o Ofício nº 0024/12/GAB/SEC/SETAS/MT às fls. 2274/2275 -TCE/MT.

Em relação a tais irregularidades o Ministério Público de Contas afirma que “evidenciado o gasto com publicidade pelo gestor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo em dissonância com os limites legais, necessária a consignação de multa ao gestor, com base no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, além da necessidade de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Nº 9.504/97, cabendo aplicação de multa e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.8. GB.05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

- Fracionamento de despesas, quanto ao gasto com reforma em carteiras escolares, no valor de R\$15.390,00 - Item 3.2.6.

O gestor alega que as reformas ocorreram em períodos distintos para unidades escolares distintas, afastando-se a somatória para fins de licitação. E que naquele período a Administração estava inclusa em um programa federal para aquisição de novas carteiras, conforme documentos de fls. 2317/2319-TCE/MT, não sendo razoável que se licitasse a reforma de todos esses equipamentos diante da eminência de novos.

A Equipe Técnica afirma que como demonstrado pelo gestor as reformas ocorreram em períodos distintos, 09, 14 e 22/03/2012, e ainda 16/05/2012, totalizando R\$ 15.390,00, demonstrando assim, fracionamento de despesas.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar a Lei Nº 8.666/93, com aplicação de multa e determinação.

9.9. MB.01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

- Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas – Itens 3.3.1. e 3.4.5.

A defesa justifica que durante a auditoria na sede administrativa da Prefeitura de Novo Mundo, o Prefeito Municipal disponibilizou estrutura e pessoal auxiliar a inspeção *in loco*, mas que o volume de cópias solicitadas fora exorbitante em um curto espaço de tempo, para uma única máquina copiadora.

Quanto aos contratos, menciona que conforme explicação anterior, os documentos estavam em trânsito, mas que encaminhou os mesmos, doc. 11.

O Gestor solicita ainda a designação de audiência de instrução para

oitiva das testemunhas Sr^a. Roberta Mezalira e o Sr. João Vidigal, oportunidade em que seria possível uma inquirição ou mesmo uma acareação entre as partes interessadas.

Quanto as cópias solicitadas, lembra-se que o combinado com esta equipe de auditoria, foi que as mesmas seriam encaminhadas para esta Corte de Contas na semana seguinte, ou seja, houve prazo para efetuar tal serviço.

Quanto a explicação que os contratos não foram apresentados porque seus documentos estavam em trânsito, a Equipe Técnica informa que constatou que os mesmos estavam sendo montados naquela hora, mais precisamente na sala em que se encontrava o Sr. João Carlos Vidigal, o qual inclusive nos forneceu a lista, documentos às fls. 1242-TCE/MT, que continha o *checklist* das assinaturas já recolhidas. Porém, a mesma Equipe esclarece que a execução do objeto de um termo contratual só pode ser iniciada após a devida celebração do contrato, o que significa, a assinatura de ambas as partes, e ainda após a publicação do referido termo.

Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa ao gestor por contrariar as normas regimentais desta Corte de Contas, com devida determinação.

9.10. GB.13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., contrariando o disposto na Cláusula 8 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 004/2012, e no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Itens 3.3.2. e 3.4.6.

O gestor alega que se trata da mesma empresa, mas que houve troca de razão social para o mesmo CNPJ, e quando da troca, houve demora da Caixa Econômica Federal para a atualização de cadastro.

Afirma que esse motivo não pode ser empregado para cercear a participação da empresa no certame.

A justificativa apresentada, comprova a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda, demonstrando falha na conferência

dos documentos na fase de habilitação, os quais devem estar completos para que qualquer licitante prossiga no procedimento licitatório.

Assim, mantém-se a impropriedade, com aplicação de multa nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com determinação.

9.11. JB.16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

• 9.11.1. – Sanada a impropriedade.

• **9.11.2.** Ausência de data e de assinatura do servidor responsável, na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 280,00 – Item 3.15.3.

O gestor encaminha à fl. 2902-TCE/MT uma prestação de contas assinada e datada.

A Equipe Técnica afirma que à época da auditoria o documento a fl. 1626-TCE/MT, estava sem assinatura e data, e como tais dados necessitam estarem dispostos no documento no ato da prestação de contas, mantém-se a impropriedade.

• **9.11.3.** Ausência de documentos necessários para a comprovação das despesas na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 700,00, contrariando o artigo 6º da Lei de Diárias nº 247 de 12/11/2007 – Item 3.15.4.

Nota-se que foi apresentado a fl. 2904TCE/MT, apenas um comprovante de despesas no valor de R\$19,00, referente a refeição. Não sendo apresentado nenhuma nota quanto a hospedagem e transporte.

Assim, mantém-se impropriedade.

• **9.11.4.** Ausência de identificação do cliente nos comprovantes constantes dos processos de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 72,00 - Item 3.15.5.

Apesar de ter encaminhado, fls. 2906/2909-TCE/MT, cópia dos citados comprovantes de despesas, devidamente preenchidos, ou seja, com os clientes

identificados, porém, já que esse preenchimento deveria ter sido feito no ato da celebração das despesas.

Assim, mantém-se a impropriedade.

- **9.11.5.** Prestações de contas de diárias contendo comprovante irregular de despesas, no valor de R\$64,00, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei Municipal de Diárias nº 247/2007 – Item 3.15.6.

Encaminha os documentos de fls. 2904/2909-TCE/MT, comprovantes de regularidade de liquidação das mencionadas despesas, porém, os documentos ora apresentados são os mesmos já constantes dos autos, dessa forma, mantém-se a impropriedade.

O Ministério Público de Contas entende “pela manutenção da irregularidade com a consequente aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c com o art. 289, II e VI da Resolução Normativa nº 14/2007, uma para cada fato, bem como sugere-se a determinação para que sejam observadas as disposições legais e normatizações desta Corte de Contas quanto aos processos de concessão de diárias.”

Alio-me ao entendimento ministerial pela manutenção das irregularidades nos itens apontados, com aplicação de multa e determinação, vez que tal irregularidade contraria o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 247/2007.

9.12. JB.14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

- **9.12.1.** Prestação de contas de adiantamento contendo comprovantes de despesas no valor de R\$ 2.792,93, sem mencionar a placa dos veículos abastecidos – Item 3.16.1.

O gestor encaminha a fl. 2917/2926-TCE/MT, cópia das Prestações de Contas de Adiantamento, contendo os dados dos citados veículos, sendo que tais dados devem constar das notas fiscais no ato da efetivação dos serviços.

Assim, mantém-se a impropriedade.

• **9.12.2.** Ausência de data na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$900,00 – Item 3.16.2.

O gestor encaminha a fl. 2928-TCE/MT, cópia da prestação de contas datada, do Sr. Silvio da Silva.

A Equipe Técnica destaca que à época da prestação de contas, os documentos, fls. 1702 e 1779 TCE/MT, estavam sem data, e que a ausência de data na prestação de contas de adiantamento contraria o artigo 5º da Lei Municipal de Adiantamentos nº 081 de 11/03/2001 o mesmo não pode ser executado.

Assim, mantém-se a impropriedade.

• **9.12.3.** Comprovação de despesa de adiantamento, no valor de R\$ 500,00, por meio de documento sem o devido preenchimento – Item 3.16.3.

O gestor encaminha a fl. 2930-TCE/MT, cópia do bilhete de viagem com os campos da data de viagem e poltrona preenchidos.

A Equipe Técnica destaca que à época da prestação de contas, o bilhete de viagem a fl. 1798TCE/MT, não continha tais dados.

Assim, mantém-se a impropriedade.

• **9.12.4.** Discordância nas datas dos documentos apresentados na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$ 1.150,00 – Item 3.16.4.

Neste item não há defesa do gestor.

Assim, mantém-se a impropriedade.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela permanência da irregularidade, estando demonstrado pelo gestor “a falta de organização e comprometimento do Administrador Público para com os procedimentos que envolvem gastos públicos.”

Assim, mantém-se as impropriedades nestes itens, por contrariar as normas de finanças públicas, cabendo aplicação de multa e determinação ao gestor.

9.13. MB.03. Prestação de Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe

técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). (REINCIDENTE)

- **9.13.1.** Divergência entre a Relação de Contratos celebrados em 2012, apresentada pela prefeitura, e os dados contantes do sistema APLIC – Item 3.4.

O gestor informa que as minutas dos contratos quando expedidas são numeradas cronologicamente e informadas no APLIC. Todavia, alguns fornecedores perdem o prazo para assinatura da respectiva minuta, o que leva ao cancelamento, que embora ocorra no aspecto físico, acaba prevalecendo no meio eletrônico.

A Equipe Técnica ressalta que a Prefeitura deve informar os contratos no APLIC somente após a assinatura dos mesmos, sendo que essa é a confirmação de celebração dos contratos.

Assim, mantém-se a impropriedade.

- **9.13.2.** Divergência entre as informações, quanto aos contratos de locação de veículos, fornecidas pelo Sr. Claudemir da S. Maestre, responsável pela frota de veículos, e pelas constatadas no Relatório Sintético Por Credor do APLIC – Item 3.11.1.

Reitera a informação que as minutas dos contratos quando expedidas são numeradas cronologicamente e informadas no APLIC, todavia, alguns fornecedores perdem o prazo para assinatura da respectiva minuta, o que leva ao cancelamento, que embora ocorra no aspecto físico, acaba prevalecendo em meio eletrônico.

A Equipe Técnica ressalta que a Prefeitura deve informar os contratos no APLIC somente após a assinatura dos mesmos, sendo que essa é a confirmação de celebração dos contratos.

Assim, mantém-se as impropriedades apontadas nestes itens, vez que a disponibilização de tais dados no sistema APLIC é a materialização da transparência na Administração Pública, desse modo cabe aplicação de multa ao gestor.

9.14. Sanada.

9.15. Sanada.

II - Irregularidades Não Classificadas

Divirjo do Ministério Público quanto a reclassificação de algumas irregularidades nesta oportunidade de **Não Classificadas** para classificadas como **Graves**, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que o gestor foi citado na forma como se encontra a classificação no Relatório Técnico Preliminar.

Consignando que não possuindo classificação na Resolução n. 17/2010 - tal como concluído pela equipe de auditoria, responsável pelas classificações de acordo com essa normativa (art. 3º) – e, via de consequência, são insuscetíveis de aplicação de multa, a qual é aplicada somente se gravíssima, grave ou moderada for a irregularidade (art. 6º), sob pena de ofensa ao devido processo legal, caso se aplique, neste momento, eventual multa da qual o gestor não é ciente (art. 4º, § 6º).

Dessa forma, passo à análise de tais irregularidades, quais sejam:

9.16. Ausência de informações quanto ao veículo que recebeu os serviços elencados nas Notas Fiscais constantes dos autos, no valor de R\$ 11.064,48 – Item 3.2.1.

O gestor em sua defesa encaminha Relatório do Controle Interno, documento 15, a fl. 2932-TCE/MT, indicando a informação requisitada pela equipe de auditoria, alegando perda do objeto.

No citado relatório foi mencionado que havendo a indicação do nome e de qual setor é o veículo, automaticamente o setor financeiro e contábil obtinha o conhecimento exato de qual veículo se tratava, e que inclusive, há alguns empenhos indicando a placa do veículo, sem que constasse na nota fiscal.

A Equipe Técnica informa que Conforme mencionado no relatório técnico, em 12/07/2012 a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Novo Mundo emitiu uma Comunicação Interna, fl. 857-TCE/MT, solicitando ao Departamento de Compras e Secretaria de Finanças, que não aceitassem nota

fiscal de despesas com peças e manutenção dos veículos e máquinas, que não contivessem o tipo do veículo e o número da sua placa. A citada Comunicação Interna recomenda ainda que o Departamento de Compras e Secretaria de Finanças recuse as notas fiscais que não atenderem ao determinado, e que solicite o registro dessas informações ao fornecedor, para o devido empenho e pagamento da nota.

Denota-se que as alegações do gestor confirmam a ausência de informações quanto aos veículos que receberam os serviços elencados nas notas fiscais de fls. 710/856-TCE/MT.

Assim, mantém-se a impropriedade, por afrontar a Lei Nº 4.320/64, cabendo determinação ao gestor para que observe os estágios da despesa pública, que são empenho, liquidação e pagamento.

9.17. Gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50, para a Secretaria de Saúde, sem a devida comprovação da destinação/necessidade dos mesmos – Item 3.2.2.

O gestor nesta oportunidade encaminha o documento doc. 16 – fl. 2954-TCE/MT, para demonstrar a regularidade das despesas apontadas, afirmando que foram trazidos os comprovantes de realização das despesas.

Percebe-se que as informações constantes do citado documento encontram-se no relatório técnico, não sendo informada a destinação/necessidade dos referidos gastos.

O Ministério Público de Contas manifesta-se “pela condenação do gestor ao ressarcimento do valor de R\$ 1.440,00, pagos a título de alimentação dos motoristas, quando, em verdade, já teriam recebido diárias para custear a referida despesa.

Por outro lado, considerando-se que não há elementos que pudessem comprovar a ilegitimidade dos demais valores dispendidos com refeições, manifesta-se no sentido de determinar ao Gestor que abstenha de contrair despesas com refeições que não sejam precedidas de justificativa, necessidade e destinação adequadas.”

Assim, mantém-se a impropriedade, vez que não há a devida comprovação da destinação/necessidade das refeições adquiridas, cabendo determinação ao gestor para que se abstenha de contrair despesas com refeições que não sejam precedidas de justificativa, necessidade e destinação adequadas.

9.18. Divergência de informações quanto aos dados constantes na Ordem Bancária nº 487 e no Recibo nº 927, apresentado nos autos – Item 3.2.3.

Neste item não há defesa do gestor.

Dirijo do Ministério Público quanto a aplicação de pena ao Contador quanto a esta irregularidade, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que o mesmo não foi citado para apresentar defesa de acordo com o Relatório Técnico Preliminar da Equipe de Auditoria.

Depreende-se dos autos, que mais uma vez não se observou o instituto da liquidação da despesa, pois pagou por serviço diverso ao empenhado, não obstante tenha havido o atesto da prestação do serviço.

Assim, mantém-se a impropriedade, com determinação legal para que o gestor observe os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320, de 1964.

9.19. Ausência do nome dos pacientes/passageiros que utilizaram o serviço de transporte no valor de R\$ 25.100,00, fornecido pelas Empresas AN Regional Passagem Ltda. ME e Sidiclei Caetano – Item 3.2.4.

Neste item não há defesa do gestor.

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público, mantém-se a impropriedade com instauração de tomada de contas especial para averiguação da real prestação dos serviços citados.

9.20. Ausência da descrição dos serviços efetuados nos comprovantes de despesas, no valor de R\$ 7.400,00, pago pela Secretaria de Saúde – Item 3.2.5.

Neste item não há defesa do gestor.

Assim, alio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas de que ao analisar as notas fiscais apresentadas, vislumbra-se que não houve a descrição

dos serviços prestados.

Dessa forma, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios norteadores da gestão pública.

9.21. Gasto com manutenção e reforma de escolas municipais, no valor de R\$11.801,00, contrariando as informações obtidas na Secretaria de Educação – Item 3.2.7.

Neste item não há defesa do gestor.

Assim, alio-me ao em parte ao entendimento do Ministério Público de Contas de que a ausência de comprovação das reformas, cabe ressarcimento pelo gestor dos valores despendidos (R\$ 11.801,00).

Assim, mantém-se a impropriedade, com determinação ao ressarcimento aos cofres públicos pelo gestor com recursos próprios dos valores despendidos (R\$ 11.801,00).

9.22. Aquisição de material de construção, no valor de R\$ 10.743,77, pago pela Secretaria de Saúde, sem identificar a sua destinação – Item 3.2.8.

Neste item não há defesa do gestor.

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público, mantém-se a impropriedade com instauração de tomada de contas especial para averiguação da real prestação dos serviços citados.

9.23. Aquisição de pneus, no valor de R\$ 9.103,90, de empresa não classificada no Pregão nº 018/2012 – Item 3.2.9.

Neste item não há defesa do gestor.

Verifica-se no relatório técnico preliminar da Equipe de Auditoria que a empresa Galeão Distribuidora de Pneus Ltda. participou do Pregão Presencial nº 018/2012, porém foram classificadas apenas as empresas L.C. Dos Santos e Pneus Via Nobre Ltda.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios norteadores da gestão pública.

9.24. Ausência de apresentação do certificado dos motoristas que participaram do curso de qualificação, no valor de R\$ 4.400,00 – Item 3.2.10.

Neste item não há defesa do gestor.

Assim, mantém-se a impropriedade, por descumprir o artigo 63, § 1º da Lei nº 4320/64, cabendo determinação.

9.25. Pagamento de despesas mal comprovadas, no valor de R\$ 87.896,20 para realização de exames médicos – Item 3.2.12.

Neste item não há defesa do gestor.

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público, mantém-se a impropriedade com instauração de tomada de contas especial para averiguação da real prestação dos serviços citados.

9.26. Sanada.

9.27. Contratação de prestação de serviços médicos, com empresas distintas, para períodos iguais, no valor de R\$ 610.625,00 – Item 3.4.2.

O gestor argui em sua defesa que os serviços médicos em municípios como Novo Mundo, 700 km distante da capital, com perfil agrícola e de pouco mais de 5000 habitantes, sempre foi um problema crônico. Que diante das dificuldades em dispor de profissionais do serviço público, até mesmo nos incansáveis concursos públicos, não restou outra alternativa a não ser contratação do que havia disponível à época.

Afirma que considerou o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais para a população, e que as contratações atenderam os requisitos de formalidade exigidos por lei, especialmente que o interesse público fora preservado sem prejuízo ao Erário, pedindo reconsideração da irregularidade.

A Equipe Técnica ressalta que justamente por entender as necessidades dos municípios do interior é que foi solicitado ao gestor esclarecimentos quanto as contratações citadas neste item, porém, nada foi esclarecido quanto as citadas contratações e rescisões contratuais constantes no quadro do item 3.4.2., inclusive em relação ao motivo de existirem três contratos, nºs 05, 22 e 58/2012, celebrados com a empresa Balbinot & Seibert Ltda., com o mesmo objeto, em períodos idênticos.

O Ministério Público de Contas, considerando que o gestor não se manifestou “ quanto aos contratos citados, temos pela manutenção do apontamento, porém pela determinação de Instauração de Tomada de Contas a fim de que realiza-se uma análise mais profunda dos contratos e processos licitatórios que deram origem a contratação da empresa citada”.

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, mantém-se a impropriedade com instauração de tomada de contas a fim de que se realiza uma análise mais profunda dos contratos e processos licitatórios que deram origem a contratação da empresa citada.

9.28. Contratação de empresas distintas, para realização de exames médicos para períodos iguais, no valor de R\$ 204.800,00 – Item 3.4.4.

O gestor argumenta que as contratações ocorreram respeitando todos os aspectos exigidos em Lei, e por se tratar de uma diversidade de objeto, nada impede a contratação de mais de uma empresa para atender determinado gênero de serviço. Porém, quanto a irregularidade apontada, nada foi esclarecido.

O Ministério Público de Contas, considerando “ que o arguido não representa a verdade dos fatos, uma vez que os objetos dos contratos são idênticos, ainda que descritos de forma genérica, temos pela manutenção do apontamento e pela expedição de determinação para Instauração de Tomada de Contas, afim de que averigue se e analise cada contrato.

Assim, alio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, mantém-se a impropriedade com instauração de tomada de contas a fim de que se averigue e analise cada contrato.

9.29. Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., quando da celebração do Contrato nº 16/2012, contrariando o disposto no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Item 3.4.6.

O gestor no item no item 9.10 menciona que se trata da mesma empresa, mas que houve troca de razão social para o mesmo CNPJ, e quando da troca, houve demora da Caixa Econômica Federal para a atualização de cadastro. Afirmou que no momento da celebração do Contrato nº 16/2012, o Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda não existia.

A justificativa apresentada, comprova a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda, demonstrando falha na conferência dos documentos na fase de habilitação, os quais devem estar completos para que qualquer licitante prossiga no procedimento licitatório.

Não obstante os argumentos do gestor os mesmos não devem prosperar, vez que não esclarecem a irregularidade.

Assim, mantém-se a impropriedade, com determinação.

9.30. Sanada.

9.31. Assinatura a posteriori do 1º Aditivo ao Contrato nº 040/2012 – Item 3.4.8.

Nesta apontamento em sua defesa o gestor alega erro de digitação.

Denota-se que, conforme documento a fl. 1242-TCE/MT, as assinaturas do citado aditivo foram colhidas à época da auditoria, 15/10 a 21/10/2012, sendo que a data inicial do aditivo é 23/09/2012.

Comungo do entendimento do Ministério Público de Contas de que houve falha por parte do gestor, assim mantém-se a impropriedade, com determinação ao mesmo para que se atente ao prazo de vigência dos contratos e seus respectivos aditivos, tendo ciência de que a assinatura dos mesmos não deverão ser colhidas após ou antes de sua vigência.

9.32. Ausência de observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – Item 3.13.3.

O gestor alega em sua defesa que neste caso não se aplica o princípio da segregação, vez que a servidora é gerente de Recursos Humanos da Prefeitura e fora indicada pelos demais servidores a exercer o cargo de Diretora da Previdência Municipal não havendo motivo aparente para aplicar tal impropriedade.

A Equipe Técnica afirma que se verificou “in loco”, por ocasião da auditoria, tanto no setor de recursos humanos quanto na previdência todas as suas atividades são desenvolvidas por uma única pessoa, no caso a Sr^a. Líria Kurten Wronski. Ela planeja, contrata, executa e efetua pagamento. Percebe-se muitos documentos em desordem, cadastros de servidores desatualizados, devido a demanda de afazeres existentes nos dois setores. Informam que é praticamente impossível realizar as tarefas de forma correta.

O Ministério Público de Contas, posiciona-se: “(...) De fato, **os argumentos do gestor não prosperam e a irregularidade deve ser mantida, no entanto, esta irregularidade já foi objeto dos autos do Processo nº 131695/2012**, referente à prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, exercício de 2012, ocasião em que foi mantida e expedida determinação à Sra. Líria Kurten Wronski para que adote providências imediatas quanto à observância ao princípio da segregação de funções no RPPS de Novo Mundo, desvinculando-se de uma das funções exercidas, nos termos do Acórdão nº 153/2013.”

Assim, afasta-se esta irregularidade destes autos, por ferir a coisa julgada material.

9.33. Ausência de certificados de participação, por parte dos servidores, no Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação – Item 3.15.1.

O gestor alega investimentos na capacitação dos servidores da educação e informa que encaminhou documentos comprobatórios. Porém, na manifestação da Equipe Técnica consta que tais documentos não foram encaminhados pelo gestor.

Denota-se nos autos o descumprimento do § 1º da Lei Nº 4.320/64.

Assim, mantém-se a impropriedade.

9.34. Atraso no pagamento dos Certificados de Registro e Licenciamento de veículos – Item 3.11.1.

O gestor afirma que o atraso ocorreu por falhas no sistema e/ou dificuldades de conexão na internet, mas não gerou aplicação de multa.

A Equipe Técnica informa que até a análise da defesa os documentos não tinham sido regularizados.

O Ministério Público de Contas, opina: “ (...) Desse modo, diante de documentos que comprovem a regularização dos Certificados relativos aos veículos elencados nos autos, temos por determinar que o atual Prefeito regularize a situação dos veículos em questão junto ao DETRAN/MT, **no prazo de 60 (sessenta) dias.**”

Por fim, determine este Tribunal que os juros e multas que vierem a ser cobrados em decorrência do atraso na regularização dos documentos sejam arcados exclusivamente pelo gestor, com recursos próprios.”

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmo fundamentos explicitados nos autos mantém-se a impropriedade, com determinação para que o atual Prefeito regularize a situação dos veículos em questão junto ao DETRAN/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias e que os juros e multas que vierem a ser cobrados em decorrência do atraso na regularização dos documentos sejam arcados exclusivamente pelo gestor, com recursos próprios.

9.35. Pagamento de horas extras, no valor de R\$ 3.066,14, sem solicitação, autorização e comprovação, inclusive à servidor ocupante de cargo com gratificação – Item 3.17.2.1.

O gestor argumenta que as questões voltadas ao pagamento de horas extras da Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT estão sendo apreciadas por este Corte de Contas em processo distinto. E que sob pena de incorrer em mais uma decisão plenária sob o mesmo fato, requer a desconsideração deste apontamento.

Assim, alio-me ao entendimento do Ministerial de que os fatos já foram apurados e julgados nos autos do Processo nº 12.915-1/2012, cujo Plenário desta Corte entendeu pela condenação do gestor ao ressarcimento dos valores pagos à título de horas extras de forma irregular, bem como ao recolhimento das multas impostas.

Assim, afasta-se esta irregularidade destes autos, por ferir a coisa julgada material.

9.36. Ausência de descontos de empréstimos consignados contrariando a letra b) do item 2.1.1 da cláusula segunda – ações dos partícipes, do Contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Panamericano que estabelece que: “o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciara o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio” - Item 3.17.2.2.

O gestor alega que todos os direitos do Banco Panamericano estão sendo preservados pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT, especialmente quanto aos empréstimos consignados que alguns de seus servidores captaram.

A Equipe Técnica esclarece que a Prefeitura assinou um convênio com o Banco Panamericano, onde se verificou que segundo a letra b) do item 2.1.1 da Cláusula Segunda – Ações dos Partícipes, do Contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Panamericano, o qual estabelece que: “o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciará o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio”

Portanto, a Prefeitura tem a obrigatoriedade da efetivação do pagamento.

9.37. Desconto dos salários de servidores referente a consignação a favor de bancos além do percentual legal, contrariando o artigo 9º, § 1º do Decreto Federal Nº 6.386 de 29/02/2008, que estabelece que não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento – Item 3.17.1.3.

Neste item não há defesa do gestor.

O Ministério Público de Contas em relação aos itens 9.36 e 9.37, posiciona-se, “ (...) Certamente esses argumentos não prosperam, pois, como bem pontuado e citado pela equipe técnica, de acordo com o convênio celebrado com a Instituição Financeira, em caso de inadimplemento dos empréstimos consignados por parte dos servidores, a Prefeitura de Novo Mundo terá que assumir as obrigações, (...)”

“ (...)Desse modo, diante do exposto e da ausência de defesa quanto ao **item 9.37**, entende este Ministério Público pela aplicação de multa ao gestor, bem como expedição de determinação para que o gestor regularize a situação dos empréstimos consignados, efetuando o devido desconto e pagamento dos mesmos, além de coibir que esses empréstimos sobreponham o limite de 30% (trinta por cento) dos salários dos servidores.”

Assim, mantém-se as impropriedades **9.36 e 9.37**, por ferir o artigo 9º, § 1º do Decreto Federal nº 6.386/2008, com determinação para que o mesmo regularize a situação dos empréstimos consignados, efetuando o devido desconto e pagamento dos mesmos, além de coibir que esses empréstimos sobreponham o limite de 30% (trinta por cento) dos salários dos servidores.

B – Quanto a irregularidade atribuída à Presidente da Comissão de Licitação do Município de Novo Mundo/MT, Sr^a Roberta Mezalira Venturoso:

9.38.GB.13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., contrariando o disposto na Cláusula 8 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 004/2012, e no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Itens 3.3.2. e 3.4.6.

Alega que se trata da mesma empresa, mas que houve troca de razão social para o mesmo CNPJ, e quando da troca, houve demora da Caixa Econômica Federal para a atualização de cadastro. Afirma que por esse motivo não pode ser empregado para cercear a participação da empresa no certame.

Os argumentos da defesa não devem prosperar, vez que justificativa apresentada não tem o condão de afastar a irregularidade, comprovando-se a falta do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda, demonstrando falha na conferência dos documentos na fase de habilitação, os quais devem estar completos para que qualquer licitante prossiga no procedimento licitatório.

Assim, mantém-se a impropriedade, com determinação.

Após detido exame destes autos, acolho, em parte, o parecer ministerial, divergindo quanto a reclassificação das irregularidades não classificadas para graves, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que o gestor foi citado na forma como se encontra a classificação no Relatório Técnico Preliminar, sendo que na Resolução Nº 14/2007 há previsão expressa da penalidade a ser aplicada. Consequentemente, tais irregularidades não são insuscetíveis de aplicação de multa, a qual é aplicada somente se gravíssima, grave ou moderada for a irregularidade, de acordo com a Resolução Nº 17/2010 (art. 6º), sob pena de ofensa ao devido processo legal, caso se aplique, neste momento, eventual multa da qual o gestor não é ciente (art. 4º, § 6º).

Da análise dos autos, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões deste voto, concluo que considerei sanadas 05 (cinco) irregularidades graves, sendo 01(uma) irregularidade de natureza grave atribuída ao contador e outras 04 (quatro) impropriedades de natureza grave e 02 (duas) sem classificação, atribuídas ao gestor, ainda tem sido afastadas do gestor mais 02 (duas) impropriedades sem classificação, por ocorrência da coisa julgada material.

Assim, remanescem nestas Contas ora analisadas, 11 (onze) irregularidades de natureza grave e 18 (dezoito) irregularidades sem classificação atribuídas ao gestor e 01(uma) irregularidade de natureza grave atribuída a Presidente da Comissão de Licitação.

Concordo com o Ministério Público de Contas em julgar as contas **irregulares**, na medida em que as irregularidades graves remanescentes evidenciam que os principais princípios norteadores da boa gestão pública não foram respeitados e, notadamente, resultaram em grave infração à norma legal bem como dano ao erário, atraindo a aplicação do art. 194 do Regimento Interno.

Por fim, concordo com o parecer ministerial em enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na medida em que há indícios da prática de crimes, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

Feitas essas considerações, acolho, em parte, o parecer ministerial, pelos motivos anteriormente expostos, e entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com determinações legais, multas, restituição e abertura de Tomada de Contas Especial nos termos do art. 23 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 194 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO**, o Parecer nº 8140/2013 do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Dechamps, às fls. 3033 a 3074/TCE, e **VOTO** no sentido de:

I – julgar IRREGULARES, com determinações legais e aplicação de multas as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Hélio José da Silva Ribeiro, e do Contador Sr. Vilma Bosa, com espeque no artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 194, da Resolução nº 14/2007;

II - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades GRAVES (DB02, JB01, JB03, NB03, GB05, GB13, JB16, JB14, MB03)** e aplicar multa correspondente a **20 (vinte) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE reincidente (HB04)** ao senhor José Hélio Ribeiro da Silva, perfazendo o total de **119 (cento e dezenove) UPF's/MT** com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

III - aplicar multa correspondente a **11 (ONZE) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE (GB 13)**, a senhora Roberta Mezalira Venturoso, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos

próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV – determinar ao atual gestor que:

a) observe e respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos – subitem 9.6.1 ;

b) observe e respeite as regras quanto a apresentação de certificado de Regularidade do FGTS das empresas na fase de habilitação nos procedimentos licitatórios, os documentos devem estar completos para que qualquer licitante prossiga em tal procedimento – item 9.29;

c) observe os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do que dispõe os arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320, de 1964 – subitens 9.2.1, 9.3.1 , 9.16 e 9.18;

d) instaure Tomada de Contas Especial e apure a regularidade das Notas Fiscais apresentadas pelos servidores Sr. Claudinei Ferreira Domingues, Sr. Antenor Caragnato e Sr. José Oltamir Alves Amaral, nos processos de prestação de contas, exigindo, por meio da via adequada, a devolução dos valores pagos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, após encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária – item 9.2.3;

e) instaure Tomada de Contas Especial e apure a regularidade da prestação dos serviços das Empresas AN Regional Passagem Ltda. ME e Sidiclei Caetano, devido ausência do nome dos pacientes/passageiros que utilizaram o serviço de transporte, exigindo, por meio da via adequada, a devolução dos valores pagos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, após encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária– item 9.19;

f) instaure Tomada de Contas Especial e apure a regularidade dos pagamentos pela Secretaria de Saúde, sem identificar a sua destinação na aquisição de material de construção, no valor de R\$ 10.743,77, exigindo, por meio da via adequada, a devolução dos valores pagos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, após encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária– item 9.22;

g) instaure Tomada de Contas Especial e apure a regularidade dos pagamentos no valor de R\$ 87.896,20 para realização de exames médicos exigindo, por meio da via adequada, a devolução dos valores pagos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, após encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária– item 9.25;

h) instaure Tomada de Contas Especial e apure a regularidade dos pagamentos no valor de R\$ 610.625,00 para contratação de prestação de serviços médicos, com empresas distintas, para períodos iguais, exigindo, por meio da via adequada, a devolução dos valores pagos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, após encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária– item 9.27;

i) instaure Tomada de Contas Especial e apure a regularidade dos pagamentos no valor de R\$ 204.800,00 para contratação de empresas distintas, para realização de exames médicos para períodos iguais, exigindo, por meio da via adequada, a devolução dos valores pagos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, após encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária– item 9.28;

j) proceda ao ressarcimento aos cofres públicos com recursos próprios dos valores despendidos de R\$ 11.801,00 atualizados a partir da data mencionada no Relatório Técnico Preliminar de auditoria, item 9.21;

l) sejam observadas as disposições legais e normatizações desta Corte de Contas quanto aos processos de concessão de diárias – subitens 9.11.2 ao 9.11.5 ;

m) cumpra as determinações constantes nas normas consoante às finanças públicas – subitens 9.12.1 e 9.12.4 ;

n) abstenha de contrair despesas com refeições que não sejam precedidas de justificativa, necessidade e destinação adequadas – item 9.17;

o) regularize a situação dos veículos junto ao DETRAN/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como que os juros e multas que vierem a ser cobrados em decorrência do atraso na regularização dos documentos sejam arcados exclusivamente com recursos próprios – item 9.34 ;

p) regularize a situação dos empréstimos consignados, no prazo de 90 (noventa) dias, efetuando o devido desconto e pagamento dos mesmos, além de coibir que esses empréstimos sobreponham o limite de 30% (trinta por cento) dos salários dos servidores – itens 9.36 e 9.37;

q) atente-se ao prazo de vigência dos contratos e seus respectivos aditivos, tendo ciência de que a assinatura dos mesmos não deverão ser colhidas após ou antes de sua vigência – item 9.31;

r) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

Pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2013.

(Assinatura Digital)
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Conselheiro Relator